

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

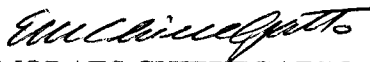
**PROCESSO Nº :10314.000265/94-17  
SESSÃO DE :04 de dezembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº :302.33.200  
RECURSO Nº :117.138  
RECORRENTE :MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA  
RECORRIDA :IRF/SÃO PAULO/SP**

NULIDADE PROCESSUAL - Preterição do direito de defesa configurada desde a lavratura do Auto de Infração, anula-se o processo a partir do referido documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1995.

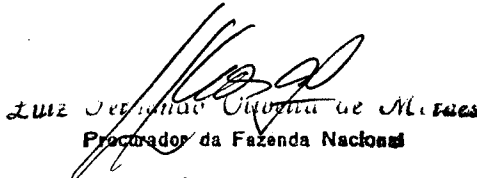


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Presidente



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

VISTA EM 05 MAR 1996



LUIZ SÉRGIO DE MORAES  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.  
PROCESSO Nº: 10314-000265/94-17  
RECURSO Nº : 117.138  
RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A Recorrente - Moto Honda da Amazônia Ltda - foi autuada pela IRF-São Paulo/SP por não ter apresentado à repartição aduaneira, no prazo devido, as Guias de Importação das mercadorias submetidas a despacho através de diversas D.Is., discriminadas em alguns de seus Anexos, importadas ao amparo do § 2º, do Art. 2º, da Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91 e do Art. 1º, da Portaria DECEX nº 25, de 02/09/92.

Por tal motivo, foi intimada a efetuar o pagamento da multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, conforme Auto de Infração de fls. 01.

É a seguinte a cronologia dos acontecimentos, envolvendo as 18 (dezoito) G.Is. indicadas:

DI Nº. 205055 - DESEMBARAÇO EM 24/11/92

G.I. 18-92/102963-5 - EMITIDA EM 21/12/92 - APRESENTADA 04/10/93

DI Nº. 200302 - DESEMBARAÇO EM 14/01/93

G.I. 18-93/16255-5 - EMITIDA EM 14/02/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI Nº. 203934 - DESEMBARAÇO EM 16/10/92

G.I. 18-92/89146-5 - EMITIDA EM 09/11/92 - APRESENTADA 04/10/93

DI Nº. 201728 - DESEMBARAÇO EM 09/03/93

G.I. 18-93/25477-8 - EMITIDA EM 19/03/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI Nº. 205463 - DESEMBARAÇO EM 19/12/92



G.I. 18-93/04473-0 - EMITIDA EM 19/01/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 200301 - DESEMBARAÇO EM 14/01/93

G.I. 18-93/16254-7 - EMITIDA EM 24/02/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 201727 - DESEMBARAÇO EM 09/03/93

G.I. 18-93/25203-1 - EMITIDA EM 18/03/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 200303 - DESEMBARAÇO EM 14/01/93

G.I. 18-93/16227-0 - EMITIDA EM 24/02/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 203996 - DESEMBARAÇO EM 21/10/92

G.I. 18-92/89147-3 - EMITIDA EM 09/11/92 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 201049 - DESEMBARAÇO EM 15/02/93

G.I. 18-93/19140-7 - EMITIDA EM 04/03/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 201650 - DESEMBARAÇO EM 05/03/93

G.I. 18-93/25206-6 - EMITIDA EM 18/03/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 204592 - DESEMBARAÇO EM 09/11/92

G.I. 18-92/103093-5 - EMITIDA EM 21/12/92 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 200818 - DESEMBARAÇO EM 05/02/93

G.I. 18-93/19139-3 - EMITIDA EM 04/03/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 200935 - DESEMBARAÇO EM 09/02/93

G.I. 18-93/21466-0 - EMITIDA EM 10/03/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 202392 - DESEMBARAÇO EM 30/03/93

G.I. 18-93/39967-9 - EMITIDA EM 27/04/93 - APRESENTADA 04/10/93

DI N°. 203068 - DESEMBARAÇO EM 24/09/92 (\*)

G.I. 18-92/79047-2 - EMITIDA EM 05/10/92 - APRESENTADA 29/03/94

DI N°. 203561 - DESEMBARAÇO EM 06/10/92 (\*)

G.I. 18-92/83131-4 - EMITIDA EM 20/10/92 - APRESENTADA 29/03/94

DI N°. 205628 - DESEMBARAÇO EM 05/10/92 (\*)



G.I. 18-92/82714-7 - EMITIDA EM 19/10/92 - APRESENTADA 29/03/94

As 15 (quinze) primeiras D.Is. acima listadas foram todas objeto de Petições apresentadas pela Recorrente em 04/10/93, através das quais encaminhou à repartição fiscal as via "V" das respectivas G.Is. Quanto as últimas três (\*), foram anexadas à Impugnação de Lançamento.

Em tais Petições a Suplicante informa, dentre outras coisas, que em virtude de circunstâncias alheias ao conhecimento, interesse e cuidados administrativos tradicionais de elevado padrão com que a empresa Honda sempre cuidou no gerenciamento de suas importações, verificou-se que a via "II" das respectivas G.Is. foram extraídas, sem que lhe fosse possível apurar como, onde ou com quem isto aconteceu.

Pedia, ao final das referidas Petições, o reconhecimento da ESPONTANEIDADE do ato que estava praticando, cumulado com pedido de relevação de penalidade alternativa subsequente.

O Auto de Infração foi lavrado no dia 17/01/94, tendo a Autuada tomado ciência em 28/02/94.

Em 29/03/94, dentro do prazo legal estabelecido, apresentou Impugnação ao lançamento, oportunidade em que anexou as vias "III" das últimas três G.Is. acima discriminadas.

Em suas razões, alegou a Autuada, em resumo:

- Que o Auto refere-se a dezoito D.Is., das quais quinze foram objeto de Petições anteriores com apresentação das vias V das respectivas G.Is, acompanhadas de D.C.Is, avocando a tutela exonerativa da ESPONTANEIDADE, que exclui a responsabilidade pela infração, conforme art. 138 do C.T.N. e que em tais petições foi também pedido, cumulativamente, a RELEVAÇÃO DE PENALIDADE ALTERNATIVA E SUBSEQÜENTE, ao amparo do art. 4º, do Decreto-lei nº 1042/69 e ao abrigo do art. 539 do Regulamento Aduaneiro;
- Que a espontaneidade avocada nos quinze processos restou englobada para todos os pedidos sob exame pelo de nº 10314.001557/93-79, onde a autoridade julgadora se escusou de admití-la a pretexto de que "não é cabível, pois



- trata-se do mesmo despacho aduaneiro cujo registro determinou o início dos procedimentos fiscais que exclui a espontaneidade (inciso III do art. 7º do Dec. 70.235/72)";
- Que entretanto aquela norma executiva não esgota o tema pois que a mesma se fez enriquecida com o advento do D.Lei nº. 2.472, de 01/09/88, que deu nova redação ao artigo 102 do D.Lei nº 37/66, em sentido oposto ao que diz o r.despacho, legitimando o procedimento em exame "verbis":
  - Que o direito subjetivo estatuído com a nova Lei a respeito permite e autoriza literalmente a denúncia espontânea após o desembaraço aduaneiro, veiculando coercitivamente sua admissibilidade à espécie em exame, tal como se fez anteriormente pleiteado e é agora reiterado pela Impugnação;
  - Que, por outro lado, ao examinar o pedido suplementar e alternativo de relevação de formalidade e/ou multa, agrupado no contexto do processo 10314-001557/93-79, a ilustre autoridade singular houve por bem ungrir-se de competência alheia e investindo-se na função nominada do Sr. Secretário da Receita, indeferiu os pedidos de regularização espontânea e de relevação de penalidade;
  - Que tal ato identifica um desvio e/ou abuso de poder, caracterizando cerceamento ao direito de petição e de defesa, lesando frontalmente a proteção constitucional expressa no artigo 5º, Incisos II, XXXIV - a, XXXVII, LII, LIV, LV da Carta Magna;
  - Que, quanto ao mérito, é fato que depois de importar e desembaraçar mercadorias dispensadas da emissão de Guia de Importação anterior ao embarque, de conformidade com o art. 2º, letra "b", da Portaria DECEX 08, de 13/05/91, alterado pela Portaria DECEX 15, de 09/08/91, a Importadora pediu e obteve do DECEX as respectivas G.Is;
  - Que tais Guias foram apresentadas à Autoridade fiscal através das Petições anteriormente mencionadas e apensadas à Impugnação sob protesto preliminar, sob as quais restou formalizada a denúncia espontânea à implementação administrativa regulamentar;
  - Que é certo que tendo sido emitidas pelo órgão competente, as citadas G.Is. estão qualificadas como ATOS JURÍDICOS PERFEITOS E ACABADOS, conforme artigo 82 do Código Civil, portanto a salvo de quaisquer conside-



rações subjetivas de outra natureza;

- Que o apensamento das respectivas G.Is. formalmente apresentadas inverte a situação de fato configurada na peça inicial;
- Que a autoridade singular não dispõe da necessária autoridade e competência para julgar e decretar a inexistência das G.Is., sob pretexto único ventilado às fls. 18 do processo 10314-001557/93-79, de transbordamento do prazo - 15 dias - franqueado para a entrega da G.I. à repartição aduaneira, na Portaria DECEX 08/93;
- Que está pacificada a jurisprudência administrativa e judiciária consagrando a exaltação constante do Parágrafo 1º, do artigo 94, do D.Lei 37/66, justificando a improcedência do feito, por absoluta falta de amparo legal;
- Que não houve observância ao princípio da reserva legal plena e absoluta, consagrada no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, reconhecida também no § único, do art. 94, do D.Lei nº. 37/66, estabelecendo que: "O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas em lei" ;
- Que no que concerne às três D.Is. nºs. 203068/92, 203561/92 e 203562/92, pede permissão para apresentar, em anexo, as respectivas Guias de Importação, por sua vias III;
- Que as referidas G.Is. foram também requeridas tempestivamente e de igual modo emitidas pelo DECEX, acusando amparo vinculado e expresso para as mercadorias desembaraçadas pelas referidas D.Is.;
- Que em razão da lavratura das citadas Guias, restou veiculada a legalização autorizativa da mercadoria regularmente nacionalizada, desembaraçada e assimilada pela economia interna do país em virtude do esgotamento das obrigações tributária principais e acessórias;
- Que restava somente atender à formalidade derradeira de apresentar uma das vias das citadas G.Is. à repartição aduaneira, com a finalidade de comprovação do ato declaratório autorizativo do DECEX, para o qual a disciplina executiva indica um prazo de 15 (quinze) dias, subsequente ao da emissão respectiva;



- Que no mesmo caso das outras 15 (quinze) G.Is. anteriormente citadas, também ocorreu o extravio destas três G.Is.;
- Que, da mesma forma, tais documentos representam ATO JURÍDICO DECLARATÓRIO, lavrado regular e formalmente pela autoridade (DECEX);
- Que solicita o recebimento dos documentos para efeito de regularização da formalidade pendente, substituindo e/ou preenchendo as finalidades da via destinada à Receita Federal;
- Que reexaminando as obrigações contempladas pelo D.Lei 37/66, em seu art. 169, bem assim o artigo 526 do R.A., a respeito da exigibilidade da Guia de Importação, verifica-se que a citada lei não identifica nem qualifica entre as diversas hipóteses ali tipificadas para sujeição das respectivas MULTAS e/ou penalidade, o caso ou a hipótese de transbordamento do prazo para apresentação da Guia de Importação após o desembarço à repartição aduaneira que o tenha processado, a teor do permissivo dado pela Portaria 15/91, já referida;
- Que a apresentação da Guia autêntica por sua via "V" se reveste de licitude, legitimidade e suficiência plena, para os objetivos de aferição em face das respectivas D.Is, por parte da Receita Federal, à quem o evento não causou prejuízo de espécie alguma, donde transparece exuberantemente a inexistência de intuito doloso;
- Que, além do mais, são circunstâncias de fato em relação às características materiais e pessoais do caso, das quais não resultou falta nem insuficiência no pagamento dos impostos, sob as quais "ad argumentandum" ainda que houvesse alguma penalidade à espécie (já repudiada), se faz autorizada a relevação da penalidade a teor do Artigo 539 do Regulamento Aduaneiro, com suporte no Artigo 4º, do Decreto-lei 1042/69, sob beneplácito do instituto da EQÜIDADE, cuja competência foi delegada originariamente pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda ao Sr. Secretário da Receita Federal através da Portaria MF 214/79.

Após apreciar a Impugnação a Autoridade singular decidiu pela manutenção da ação fiscal, argumentando, em síntese, o seguinte:



- Que no presente caso a multa foi aplicada à Autuada não pelo esgotamento do prazo para sua apresentação, mas sim em razão de que tal fato acarretou a perda da validade legal dos documentos emitidos para regularização fiscal das importações, de conformidade com as normas estabelecidas pelo DE-CEX.
- Que, dessa forma, inexistindo G.I. com eficácia legal amparando a importação das mercadorias importadas e desembaraçadas pela Autuada, ficou caracterizada a ocorrência da infração prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.
- Quanto à tese da Denúncia Espontânea invocada pela Autuada, ao amparo das disposições do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66, verifica-se que o § 2º do referido dispositivo não ampara a pretensão da Impugnante, uma vez que a Denúncia exclui apenas as penalidades de natureza tributária, enquanto que a multa do art. 526, do R.A. constitui penalidade relativa ao controle administrativo das importações.
- Além disso, não ficou caracterizada a espontaneidade da denúncia, face ao disposto na alínea "a", do § 1º, do referido art. 102 do D.Lei n.º 37/66, por tratar-se de despacho aduaneiro não concluso definitivamente, cuja formalização do desembaraço estava sujeito ao atendimento de exigência administrativa a ser cumprida pelo importador.
- Que a protocolização intempestiva das petições, instruídas com as vias "V" ou "III" de G.Is., com prazos de validade já vencidos, não configura a ocorrência de denúncia espontânea de infração, mas tão somente a constatação da inadimplência do compromisso assumido pela Autuada.
- Quanto ao pedido de relevação da pena, com base na equidade, formulado na Impugnação de fls, trata-se de matéria cuja apreciação não se insere na esfera de competência desta instância administrativa.
- Ressalta, ainda, que desassiste razão à Autuada quando alega que a IFR-São Paulo, ao indeferir pedidos de relevação anteriormente apresentados, teria se ungido da competência que foi delegada ao Sr. Secretário da Receita Federal, através da Portaria MF 214/79.
- Ocorre que a relevação de penalidade prevista na alínea "f" da citada Porta-



ria foi modificada pelo inciso VII da Portaria MF 370/79, o qual delegou competência ao Sr. Secretário da Receita Federal para relevar as infrações administrativas de que trata o art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, exceto os seguintes casos:

a) nos casos em que se tenha iniciado o procedimento fiscal (artigo 7º. do Decreto 70.235/72);

b) ...

- O Decreto nº 70.235/72, por sua vez, prescreve, através do seu inciso III, que o procedimento fiscal tem início com o começo do despacho aduaneiro.

- Assim sendo, uma vez iniciado o procedimento (despacho aduaneiro), infere-se que inexistente previsão legal para que a matéria seja encaminhada para apreciação do Sr. Secretário da Receita Federal.

Regularmente notificada da Decisão singular a Autuada, com guarda de prazo, apela a este Colegiado, espancando exaustivamente a R.Decisão recorrida, à luz dos fundamentos que nortearam a Impugnação trazendo, como novidade, preliminar de nulidade processual por preterição do direito de defesa, argumentando que a referida Decisão elegeu circunstância de fato estranha ao Auto de Infração.

Para melhor compreensão de meus I.Pares sobre as razões de Recurso que aqui devem ser examinadas leio, na íntegra, a Petição de fls. 558 a 570, como segue; (Leitura...)

É o Relatório.

## VOTO

Há que se analisar, inicialmente, a preliminar de nulidade trazida pela Recorrente, de preterição do direito de defesa do sujeito passivo, ante a discrepância entre os argumentos que fundamentam a Decisão recorrida e a descrição dos fatos no Auto de Infração.



Vemos, do referido Auto de Infração, no seu quadro 10 - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - os seguintes dizeres:

"O Importador retro qualificado submeteu a despacho os bens descritos nas adições das DI's abaixo discriminadas, com amparo no § 2º do Art. 2º da Portaria DECEX nº 08/01, alterado pelo Art. 1º da Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91 e Art. 1º da Portaria DECEX nº 25, de 02/09/92, cuja Guia de Importação não foi apresentada até a presente data.

Dado que o tempo decorrido foi suficiente para tal comprovação, consideramos o despacho sem Guia de Importação, ficando sujeita a multa de 30% sobre o valor da mercadoria, prevista no Art. 526, Inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85"

(grifos meus)

Em seguida, o Autuante listou as 18 (dezoito) D.Is. envolvidas no presente litígio.

Pelo que se depreende da descrição dos fatos que levou a fiscalização a lavrar o Auto de Infração em questão, não foi considerado o fato de que a Autuada não observou o prazo de validade das G.Is, estabelecido em cláusula aposta no corpo das mesmas, em cumprimento às determinações estampadas nas Portaria do DECEX antes mencionadas.

Observemos que o referido Auto de Infração foi lavrado precisamente no dia 17/01/94, enquanto que desde o dia 04/10/93 a Recorrente já havia apresentado à repartição aduaneira 15 (quinze) das 18 (dezoito) G.Is. envolvidas, através de suas vias "V". Apenas 3 (três) G.Is. vieram a ser apresentadas posteriormente à lavratura do A.I., apensadas à Impugnação de Lançamento.

O que se depreende desses fatos é que o Autuante não havia tido conhecimento, antes da lavratura do A.I. supra-mencionado, de que a Autuada apresentara as 15 (quinze) G.Is. mencionadas desde 04/10/93.

Não fosse assim, certamente que o Auto de Infração teria abrangido apenas as 3 (três) G.Is. que foram entregues somente após a lavratura do Auto de Infração.



Isto é o que se infere da descrição dos fatos e enquadramento legal estampados no verso do mesmo A.I., conforme transcrições acima, pois que em nenhum momento o Autuante mencionou que as G.Is. apresentadas estavam fora de seu prazo de validade, conforme previsto nas Portarias DECEX citadas e carimbo apostado nas mesmas G.Is.

Tem razão a Suplicante quando diz que a R.Decisão recorrida elegeu matéria de fato estranha à peça vestibular (Auto de Infração) e, bem assim, considerou como infração e como obrigação as figurações postas sob a forma das Portaria do DECEX, fato que não foi considerado pelo Autuante quando da constituição do crédito tributário de que se trata.

Diante do exposto, entendo prejudicado o Auto de Infração de fls. 02, por desconhecer a existência da documentação apresentada pela Autuada desde 04/10/93, conforme Petições apenas aos autos, o que caracteriza flagrante preterição do sagrado direito de plena defesa do sujeito passivo e, assim acontecendo, voto no sentido de anular o processo, a partir do referido Auto, inclusive.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1995

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator